



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08893/11

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. Pensão Vitalícia.**  
Necessidade de reformulação do ato de pensão.  
Assinação de prazo para retificação e encaminhamento  
ao Tribunal, sob pena de multa.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00257/2014**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à pensão vitalícia concedida a Sra. Adrina Telma da Silva, em razão do falecimento do servidor Marcus de Sousa Arruda, Professor graduado DDE, matrícula n.º 120.952-3, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

A Auditoria, através do relatório de fl. 43, anotou restrição quanto ao ato de pensão constante às fls. 39 – Portaria P n.º 665, a qual retificou, sem necessidade, a portaria de fl. 34, configurando duplicidade de atos concessórios do benefício em questão, razão pela qual se faz necessário tornar sem efeito a última portaria (n.º 665, de fls. 39).

Procedida à notificação para justificativas, a autoridade não se manifestou.  
É o relatório.

#### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator VOTA, à luz das informações da Auditoria, pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, para encaminhamento ao Tribunal dos documentos por ela reclamados, indispensáveis à instrução processual, sob pena de multa por descumprimento de decisão.

#### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08893/11, que trata da pensão vitalícia concedida a Sra. Adrina Telma da Silva, em razão do falecimento do servidor Marcus de Sousa Arruda, Professor graduado DDE, matrícula n.º 120.952-3, lotado na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, para que encaminhe a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução processual, qual seja o ato que torne sem efeito a Portaria n.º 665 (fl. 39), a qual retificou, sem necessidade, a portaria de fl. 34, configurando duplicidade de atos concessórios do benefício em questão.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE-PB